



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13054.000310/2002-11
Recurso n° 13.054.000310200211 Voluntário
Acórdão n° **3401-01.331 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA DCTF - COMPENSAÇÃO
Recorrente WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/05/1997 a 30/06/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA ELETRÔNICA DCTF. DILIGÊNCIA. CRÉDITO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO CAPAZ DE ELIDIR O LANÇAMENTO.

De se cancelar o auto de infração em face da comprovação de que o crédito utilizado nas compensações auditadas fora suficiente para elidir o lançamento efetuado por conta de débitos supostamente não quitados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Na Sessão de 03 de fevereiro de 2010, por meio da Resolução nº 3401-00.026, convertemos o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de origem analisasse as provas apresentadas pela Recorrente, as quais, segundo esta, permitiriam demonstrar que a exigência que lhe estava sendo feita por meio do auto de infração eletrônico¹ relacionado a débitos da Cofins dos períodos de apuração de maio e junho de 1997, não seria procedente, vez que dispunha de crédito reconhecido judicialmente capaz de suportar as compensações então glosadas, crédito este que não teria sido sequer analisado pela autoridade fiscal.

O despacho elaborado pela DRF em Novo Hamburgo, à fl. 252, aparentemente incompleto, porém, acompanhado dos demonstrativos da compensação de fls. 246/250, bem como da transcrição feita pela Recorrente à fl. 257 do provável trecho que está faltando no despacho da DRF, indicam que as alegações da Recorrente foram confirmadas, ou seja, o crédito de Finsocial que lhe fora reconhecido judicialmente mostrou-se suficiente para quitar todas as compensações declaradas, especialmente as relacionadas aos débitos da Cofins de maio e junho de 2007.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

O trecho do despacho proferido pela DRF a que se referiu a Recorrente à fl. 257, bem como os demonstrativos de compensação que efetuou a partir da Resolução deste Colegiado, não deixam nenhuma dúvida de que o lançamento em questão – débitos da Cofins de maio e junho de 2007 – foi improcedente, haja vista a comprovação da existência de crédito suficiente para suportar as referidas compensações da Cofins.

Voto, pois, pelo provimento ao recurso, devendo ser cancelada a exigência da Cofins dos períodos de apuração de maio e de junho de 2007.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho